

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2020

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado ALEX SANTANA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Deputado Marcelo Brum, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura. A Lei nº 9.472, de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), prevê uma série de sanções aos operadores que descumprirem a legislação e os acordos estabelecidos com o órgão regulador, na esfera administrativa ou judicial. Entre as sanções, estão multas, nos termos do art. 179 da LGT:

“Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.”

Argumenta o autor, na justificativa do PL, que “a ‘indústria da multa’, como já se convencionou chamar a emissão indiscriminada de sanções pecuniárias sem um objetivo claro de melhoria do sistema, tornou-se um grave problema para empresas e para os próprios órgãos de fiscalização.” Cita o autor o relatório da CPI da Telefonia, instaurada em 2013 na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, segundo o qual ficou demonstrado que as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217543766800>

operadoras se preocupam mais em evitar multas do que em investir em qualidade na prestação do serviço.

Assim, a proposta prevê a inclusão do § 3º no art. 179 da LGT, determinando que *“a empresa de telecomunicações que prestar serviço de telefonia móvel de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (...)”*.

Para fins de cumprimento das obrigações de investimentos, deverá ser estabelecido cronograma físico-financeiro pelas operadoras de telefonia celular. Por fim, prevê este PL que o descumprimento dos termos de ajustamento de conduta pactuado implicará, nos termos do § 4º proposto para o art. 179 da LGT, a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).

Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A era digital trouxe novos desafios para a gestão pública, entre eles, dar respostas rápidas no sentido de solucionar os problemas contemporâneos com efetividade e agilidade. No setor de telecomunicações, é cada vez maior a demanda por conectividade, havendo a necessidade de ampliar a cobertura e elevar a qualidade dos serviços.



Até o momento, a lógica que impera no setor é a da regulação do tipo “comando e controle”, ou seja, o Estado estabelece as regras e pune os operadores que não conseguirem cumpri-las. Entretanto, destaca o autor da proposta, o modelo punitivo não apresenta eficiência regulatória, pois as empresas preocupam-se mais em pagar advogados para defender-se dos processos administrativos e judiciais, do que em investir adequadamente na expansão dos setores de telefonia e internet. Atualmente, ainda há áreas, sobretudo nas zonas rurais, que enfrentam uma situação de exclusão digital, mesmo após mais de duas décadas de privatização do setor.

Nesse sentido, adotar um sistema mais responsivo, baseado em incentivos e em maior liberdade regulatória, tem sido a tendência mundial, além de ser uma forma de combater a chamada “indústria da multa”, e o elevado grau de judicialização do setor de telecomunicações. Cabe esclarecer que a proposta em tela não restringe o legítimo direito de recorrer administrativa e judicialmente das sanções impostas, mas sim reconhece que a aplicação de multas, além de penalizar a empresa sem produzir um efeito educativo, “em nada beneficia o usuário dos serviços”.

Na direção contrária, temos como exemplo o êxito da recente experiência do Projeto de Lei nº 79 (o “PLC 79”), que se converteu na Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019. A dita lei autorizou a conversão das concessões de telecomunicações originalmente outorgadas em autorizações, desde que a prestadora dos serviços de telecomunicações assumisse determinados compromissos de investimentos. A partir dessa experiência, avaliamos que esta proposta se apresenta como uma solução viável e permanente para acelerar o atendimento da forte demanda por investimentos em telecomunicações no Brasil.

De fato, todo e qualquer incentivo à ampliação das infraestruturas de conectividade, para alavancar o processo de inclusão digital no Brasil, deve ser visto com bons olhos. Dessa forma, a proposta atual apenas consolida o que foi aprovado pelo legislador em 2019, ou seja, os contratos de concessão poderão ser convalidados em autorizações, desde que as empresas transformem, em metas de investimentos, os bens públicos reversíveis previstos nas concessões e que deveriam ser retornados ao Poder Público em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217543766800>



2025. O que tem ocorrido no setor, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, é a conversão de multa em obrigação de construção e manutenção de backhaul (redes intermediárias) de alta capacidade de fibra óptica em municípios previamente selecionados, praticamente pelas maiores operadoras, como Vivo, Claro e Tim.

Cumpre salientar ainda que, de maneira oportuna, a proposta em tela exige o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para aplicação desses investimentos, a ser cumprido pelas operadoras de telefonia celular, bem como sanção de suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.

Entretanto, julgamos pertinente a apresentação de Substitutivo, estendendo as alterações a todas as operadoras de interesse coletivo, pois não faz sentido oferecer o benefício às empresas de celular e não oferecer o mesmo para banda larga fixa e TV por assinatura, só para citar dois exemplos. Além disso, sugerimos trocar “empresa de telecomunicações” por “prestadora de serviço de telecomunicações”, para se ajustar à terminologia adotada na própria LGT.

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4225, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2021-12968



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217543766800>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.225, DE 2020****(Do SR. MARCELO BRUM)**

Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a prestadora de serviço de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a prestadora de serviço de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

Art. 2º O art. 179 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.179.....

.....

§ 3º A prestadora de serviço de telecomunicações que prestar serviço de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei



no 7.347, de 24 de julho de 1985, o qual deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos.

§ 4º O descumprimento pela prestadora de serviço de telecomunicações do termo de ajustamento de conduta de que trata o § 3º implicará a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA
Relator

2021-12968



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217543766800>

